

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Relatório**

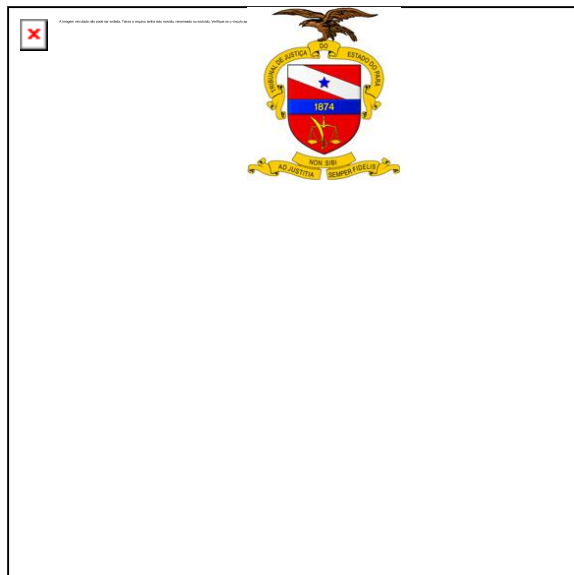
Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Estado do Pará em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Mario Antonio Tuji Fontenelle.

O apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada pelo juízo de piso suscitando a sua nulidade, tendo em vista que teria se omitido sobre os aspectos veiculados em sede de embargos declaratórios.

Suscitam ainda o fato de que a prescrição bienal teria atingido a pretensão dos apelados, razão pela qual requer a extinção do processo com resolução do mérito, subsidiariamente pede que seja aplicada a prescrição quinquenal.

No Mérito, sustenta que a decisão objurgada viola o principio da legalidade exposto no art. 5º, inciso II c/c caput do art. 37 da CF.

Demais disso, acrescenta que não há previsão orçamentária para o pagamento das diferenças salariais, razão pela qual entende que não deve efetuá-lo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Afirma ainda que não pode prosperar o pagamento de verba honorária por entender que se trata de parcela ligada diretamente ao exito da demanda, a qual acredita não deverá ocorrer.

No fim, requer a reforma da sentença, com a improcedencia da demanda ordinária e a inversão do ônus da sucumbência.

Devidamente intimados, os apelados apresentaram suas contrarrazões às fls. 124/129.

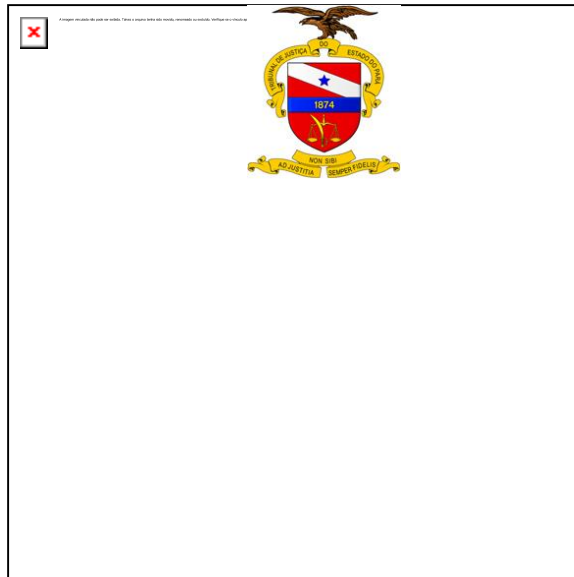
Às fls. 409/416 o ilustre Representante do Ministério Público do 2º Grau apresentou Manifestação.

É o Relatório necessário.

À Revisão com as minhas homenagens.

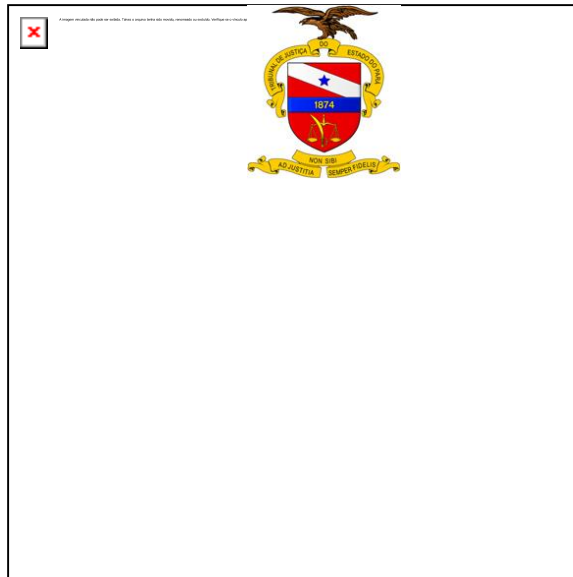
Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

*Desembargador Relator*

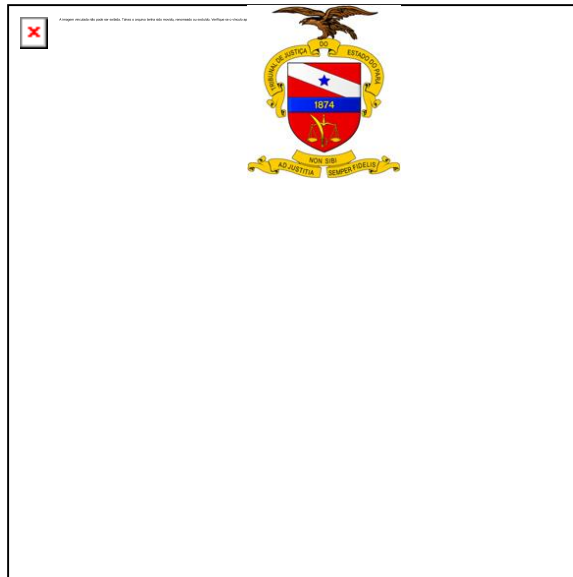


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**Voto**

Cuidam-se estes autos de recurso de apelação interposto por Estado do Pará em face de sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Mario Antonio Tuji Fontenelle e Outros.

Antes de adentrar na questão meritória, passo à análise das preliminares suscitadas pelo Estado do Pará.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**1. Preliminar**

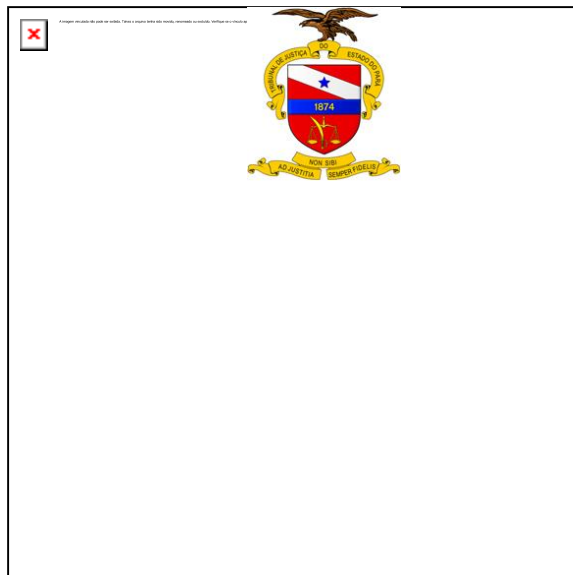
**1.1. Da nulidade da sentença**

O apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada pelo juízo de piso suscitando a sua nulidade, tendo em vista que teria se omitido sobre os aspectos veiculados em sede de embargos declaratórios, atinentes aos critérios de aferição dos juros de mora.

Ocorre que o juízo de primeiro se pronunciou acerca dos critérios de juros, discorrendo que o momento adequado para sua definição seria na liquidação da sentença.

**1.2 Da Prejudicial de Prescrição**

O Estado do Pará sustenta esta preliminar com arrimo no artigo 206 do código civil, *exs vi*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

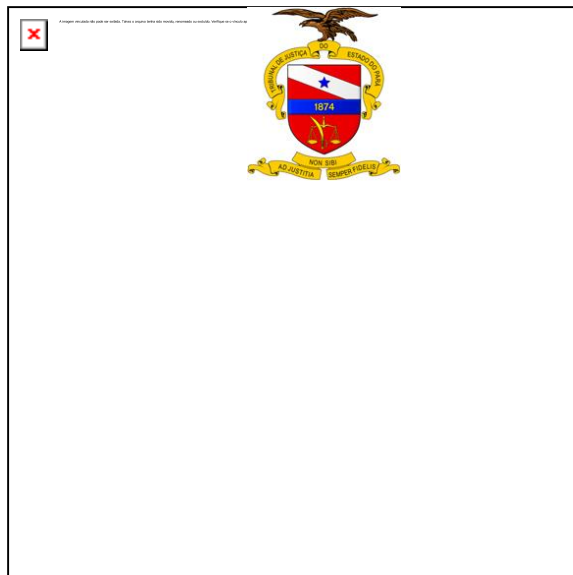
“Art. 206. Prescreve:

(...)

§2º. Em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que vencerem.”

Nesse sentido, o Estado argumenta que as verbas pretendidas pelos apelados possuem natureza alimentar, razão pela qual estariam prescritas, pois sujeitas ao prazo prescricional de 02 (dois) anos, na forma do artigo supracitado, fato que ensejaria a extinção do processo com resolução do mérito, sendo que em caso de condenação, o pagamento dessas verbas deveria compreender apenas o período de 26.06.2009 a 07.06.2007.

Todavia, nas ações intentadas contra os entes da federação o prazo prescricional a ser adotado é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

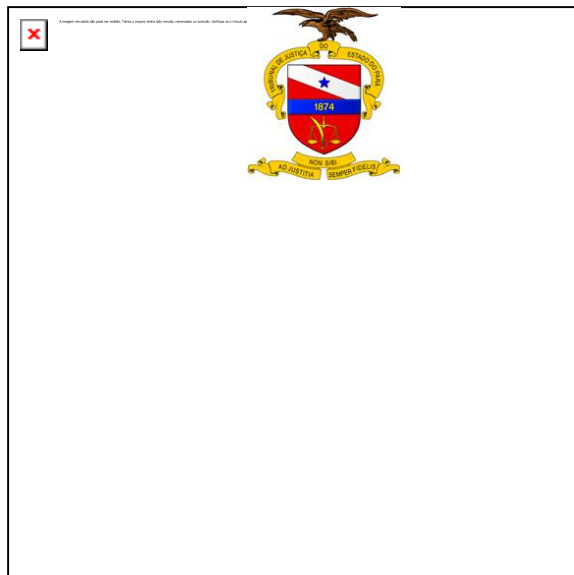
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Desse modo, e também por se tratar de relação de trato sucessivo, na forma da sumula 85 do STJ, a prescrição deve atingir tão somente as verbas vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, o que, inclusive, foi observado pelo juízo de primeiro grau.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

## **2. Mérito**

Os autores da ação são servidores deste e. Tribunal de Justiça, sendo que por vários anos seguidos exerceram funções e cargos comissionados. Atualmente, eles ocupam



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

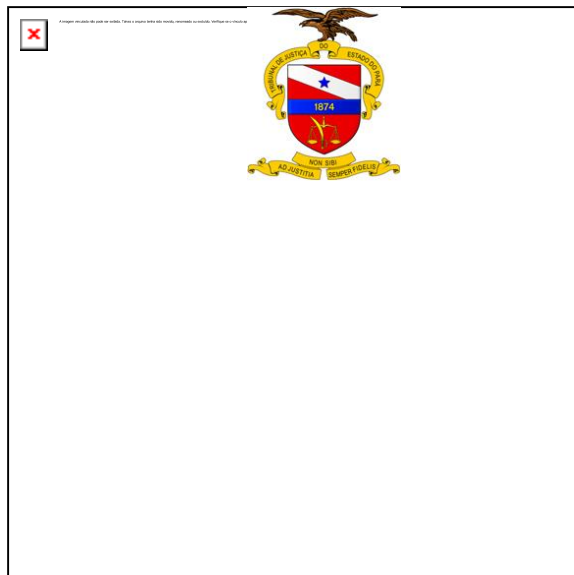
suas funções de origem, com remunerações acrescidas do adicional previsto no artigo 130 da Lei Estadual 5.810/94, revogado posteriormente pelo artigo 94 da Lei Complementar Estadual nº 39/2002.

O artigo 130 da Lei Estadual 5.810/94 dispunha o seguinte:

Art. 130. Ao servidor será devido o adicional pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada. § 1º O adicional corresponderá a 10% (dez por cento) da gratificação pelo exercício do cargo ou função, em cada ano de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento). § 2º O adicional será automático, a partir da exoneração do cargo comissionado ou da dispensa da função gratificada. § 3º. vetado § 4º. Não fará jus ao adicional o servidor enquanto no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, salvo direito de opção, sendo inacumulável com a vantagem prevista no art. 114.

Em que pese a revogação desse dispositivo, o fato é que os direitos então adquiridos por esse servidores ao recebimento desse adicional não podem ser ignorados.



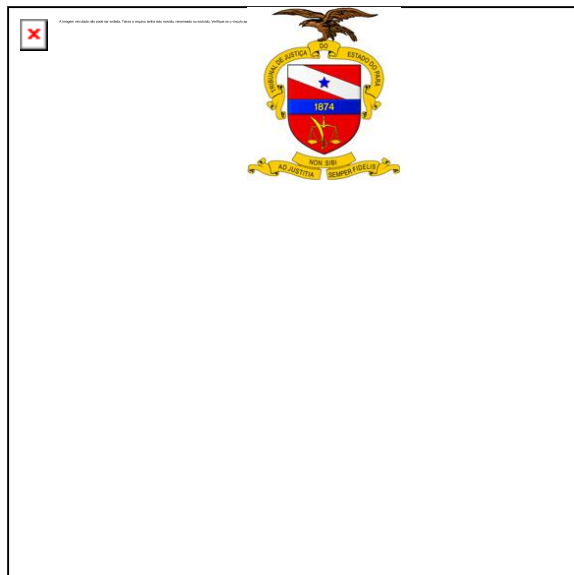


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Nesse sentido, o próprio Tribunal, em decisão administrativa, reconheceu o direito dos autores de receber a diferença referente à representação de incorporada em função do exercício do cargo comissionado (fl. 78), cuja parte dispositiva a seguir transcrevo:

Acolho em parte o parecer da Assessoria Jurídica Administrativa de fls. (...), corroborado pela manifestação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças de (...), por conseguinte, defiro o pedido para que seja pago a servidora (...) a representação incorporada do respectivo cargo comissionado (...), nos termos do art. 130, c/c o art. 114, §2º, c/c as razões do veto do §3º do art. 130, todos da Lei Estadual nº 5.810/94, ou seja, incidente sobre a remuneração, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira deste Egrégio Tribunal de Justiça, a partir do presente exercício.

Assim sendo, resta patente o direito dos autores de que o cálculo do adicional pelo exercício do cargo em comissão incida sobre o valor do vencimento integral do cargo comissionado exercido por esse servidores.

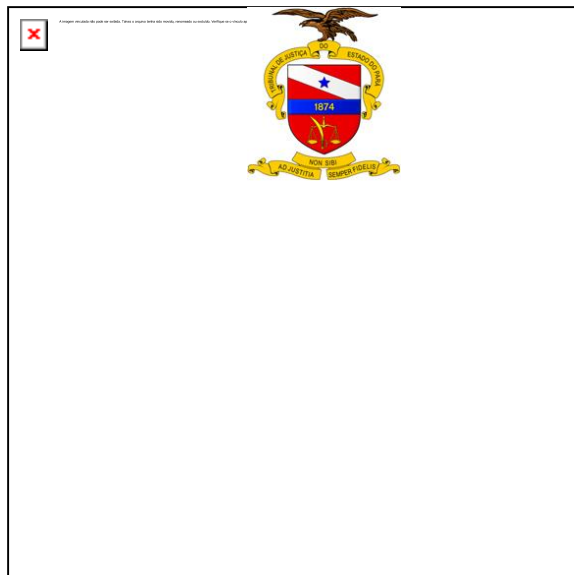


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Por outro giro, não cabe o argumento do Estado de que a concessão de vantagens pecuniárias ao servidores públicos depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar nº 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.

Nesse sentido a jurisprudencia do STJ:

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO RESISTIDA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. Apesar da Assembléia Legislativa de Minas Gerais reconhecer o direito dos servidores à diferença salarial decorrente da conversão da moeda em URV, ela exige a realização de acordo extrajudicial, condicionada à concordância com a forma de pagamento e o valor do débito. 2. Está caracterizado o interesse de agir da parte que faz a opção de não celebrar o acordo oferecido, por rejeitar os valores oferecidos pela Administração, 3. A Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, no art. 19, § 1º, dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

limites determinados para gasto com pessoal as despesas correntes de decisão judicial. 4. Agravo regimental improvido”. (AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

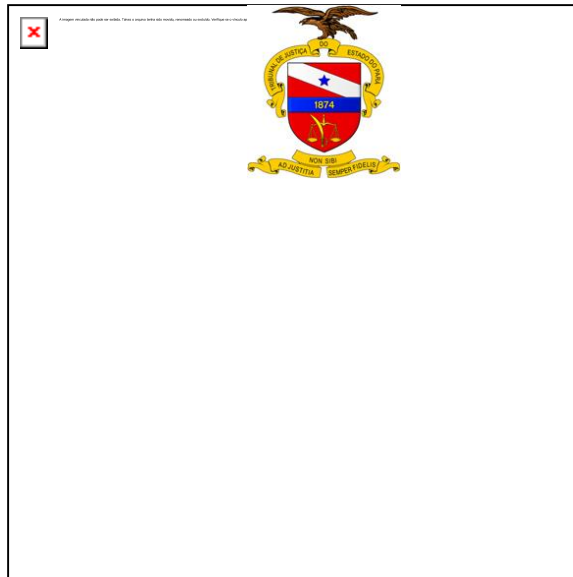
Assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, como suscitado pelo ente público.

Já em relação ao pedido dos autores de majoração dos honorários de sucumbencia ao nível de 20% sobre o valor da condenação, entendo que não merece ser acolhido, pois considero bastante razoável o valor fixado em sentença de 10% sobre o montante condenatório.

Ante o exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a sentença em todos os seus termos.

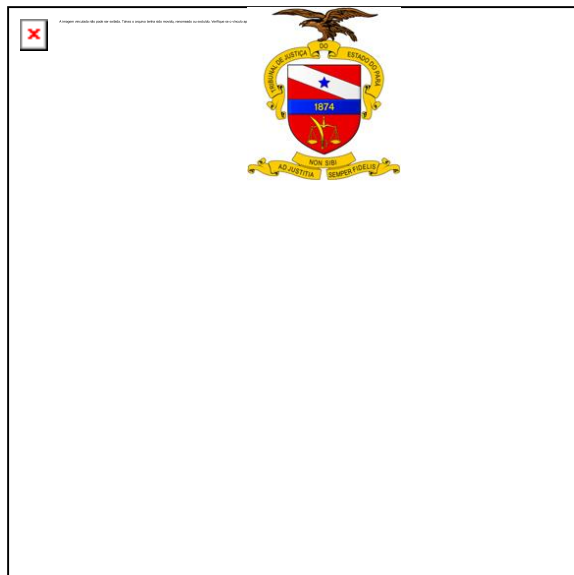
É como Voto.

Belém,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
*Desembargador Relator*

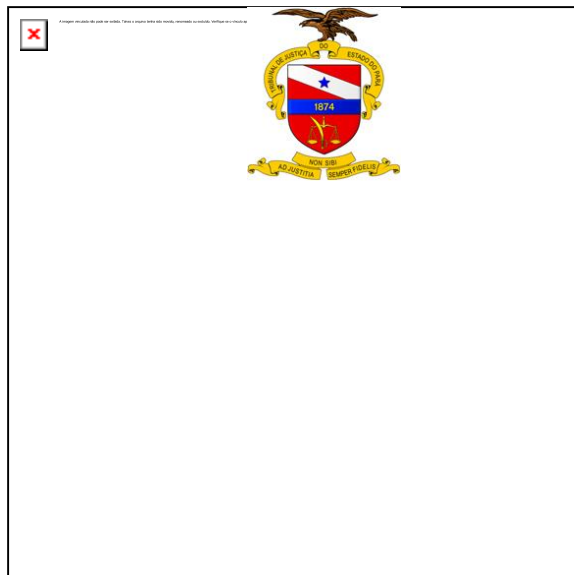


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE ADICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS NÃO PODEM SERVIR DE ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Assim sendo, resta patente o direito dos autores de que o cálculo do adicional pelo exercício do cargo em comissão incida sobre o valor do vencimento integral do cargo comissionado exercido por esses servidores.
2. Por outro giro, não cabe o argumento do Estado de que a concessão de vantagens pecuniárias ao servidores públicos depende da existência de prévia dotação orçamentária, haja vista que o inciso IV, do art. 19, 1º§ da Lei de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**

Responsabilidade Fiscal (lei complementar n° 101/2000), excepciona dos limites fixados com pessoal as despesas defluentes de decisão judicial.

3. Recurso conhecido e improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos \_\_\_\_\_ do mês de \_\_\_\_\_ de 2015.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador \_\_\_\_\_.

*Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO*